



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.902160/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.864 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MADEGISA-INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

LUCRO REAL ANUAL. APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores correspondentes às retenções de fonte realizadas no ano-calendário, podem/devem ser utilizados na dedução do montante da base tributável do (mesmo) exercício, não sendo admitida a sua utilização direta em exercícios distintos, a partir da utilização da Dcomp.

A retenção da fonte não acarreta, por si só, um direito creditório em favor da contribuinte, sendo este somente verificável, nos exercícios seguintes, a partir da efetiva apuração do resultado respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Souza Pinto Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Tratam os presentes autos de inicial pretensão deduzida pela contribuinte no sentido de promover a compensação do IRPJ devido no exercício (2003) com créditos existentes, decorrentes das retenções na fonte efetivadas em exercícios anteriores, por meio das PER/DCOMP's de nº s. 01101.60138.201107.1.7.02-0193, 31956.56482.311006.1.7.02-3161; 13697.31259.311006.1.7.02-0558; 20913.42779.311006.1.7.02-9071.

A negativa de homologação inicialmente apontada pela DRF CAXIAS DO SUL-RS decorrerá da inconsistência apontada entre o valor original do saldo negativo indicado na PER/DCOMP e aquele verificado nos respectivos registros existentes nos cadastros da Fazenda Pública.

Da manifestação de inconformidade apresentada, extraem-se os seguintes apontamentos:

- O Crédito de R\$ 65.250,82 é proveniente da apuração anual do IR, com origem no valor de R\$ 108.699,56, advindo das retenções de juros sobre o capital creditados pela empresa GRAZZIOTIN S.A., grupo da qual o interessado era acionista à época;
- as retenções foram as seguintes: R\$ 76.919,23 em 31/12/2001; R\$ 23.155,42, na data de 31/12/2002 e, R\$ 36.108,21 na data de 31/12/2003; fatos devidamente comprovados com aviso de crédito e as fotocópias dos Livros Diários;
- os valores somente foram utilizados na apuração do ano de 2004;
- desse modo, o somatório das retenções do Imposto de Renda já descritas, deduzidas com as compensações ocorridas em R\$ 1.582,18, ocorrida em 31/12/2001, Além da compensação do valor de R\$ 17.810,76, datada de 31/12/2002, resulta em valor passível de ser compensado;
- assim, ao contrário do que alega o fisco, o montante compensado tem procedência, conforme os documentos aqui juntados;
- isto posto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade com o fim de homologar integralmente o PER/DCOMP nº 01101.60138.201107.1.7.02-0193..

Apreciando os argumentos aduzidos pela contribuinte, entendeu a douta DRJ de origem pela improcedência da *Manifestação de Inconformidade*, em aresto que, inclusive, restara assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 2003.

LUCRO REAL ANUAL. APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual poderão deduzir, do IRPJ devido ao fim do ano-calendário, os valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, que sejam decorrentes de receitas computadas na determinação do resultado do período. Ao contribuinte, portanto, não é dado escolher o período em que deseja compensar os valores retidos na fonte. A compensação só poderá ser feita no período em que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, de acordo com o regime de competência imposto na legislação comercial e fiscal.

Manifestação de inconformidade improcedente.

Direito Creditório não reconhecido.

Insatisfeita com o resultado apresentado, interpõe então a contribuinte o seu competente recurso voluntário, redarguindo, na espécie, os fundamentos antes aduzidos nos autos, apontando a invalidade do entendimento esposado pela decisão recorrida.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso apresentado, dele conheço.

A matéria discutida nos autos, pelo que se verifica, gira em torno, especificamente, da possibilidade (ou não) de utilização pela contribuinte dos montantes apontados como IR e CSLL retidos na fonte nos períodos de 2001, 2002 e 2003 em relação à apuração do montante devido no exercício de 2003.

Como primeiro ponto de destaque necessário, cumpre ressaltar que a discussão travada nos autos gira, inicialmente, em torno da (im)possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos créditos decorrentes de retenções efetivadas na fonte ao longo do ano-calendário diretamente em outro período, que não aquele próprio, o que, como se verifica, é o ponto nodal da inconformidade da recorrente.

A respeito dessas considerações, cumpre aqui destacar uma necessária distinção nominalística entre o que seria enquadrável no conceito de “dedução” e aquele outro relacionado aos créditos passíveis de “compensação”, de acordo com o que aponta, então, a legislação do imposto de renda.

A verificação dessa distinção, é bem verdade, parte do conceito de “fato gerador” próprio da incidência do Imposto de Renda (e da CSLL), que, por enquadrar-se no conceito de “fatos geradores complexos” representam sua materialização a partir da análise dos resultados (no caso, das pessoas jurídicas) ao longo do exercício considerado.

Nessas circunstâncias, a sistemática de dedução, aqui apontada, guarda efetiva distinção com aquela própria aplicável à efetivação da compensação, uma vez que, partindo da existência do pagamento/recolhimento como efetiva “antecipação”, é utilizado, ao final do exercício, na apuração do montante que, então, deve (ou não) ser efetivamente recolhido (Declaração de ajuste).

No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual, os pagamentos efetivados ao longo do ano-calendário (recolhimento trimestral) e os montantes retidos na fonte pelas específicas fontes pagadoras, constitui as efetivas antecipações, que, necessariamente, devem então compor a base do montante tributável do exercício.

A respeito desse assunto, elucidativas são as disposições contidas no Art. 229 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), quando destaca:

Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

A partir dessas considerações, verifica-se que a recorrente labora em erro ao entender que, tendo a decisão recorrida apontado a impossibilidade de utilização dos montantes retidos em exercícios anteriores, teria ela impossibilitado, no caso, a utilização da compensação, impondo, exclusivamente, a via da eventual repetição de indébito.

Na verdade, a questão posta em exame, nesse específico prisma, refere-se ao fato de que os valores indicados pela contribuinte em relação a montantes retidos na fonte em exercícios anteriores (2001, 2002), não podem, diretamente, ser objeto de PER/DCOMP no exercício determinado (2003), uma vez que, tratando-se de montantes relativos a retenções na fonte, os valores deveriam ter sido utilizados na apuração do montante devido naqueles respectivos exercícios, promovendo-se a dedução devida e, sendo o caso, configurando possíveis saldos negativos, esses sim, a serem objeto de possíveis compensações pelas sistemáticas apontadas.

Assim, a questão, ao que tudo indica, é exclusivamente procedimental, uma vez que, não tendo registrado os montantes retidos na fonte nos exercícios correspondentes, não poderia a contribuinte simplesmente utilizar esses valores em exercícios posteriores, sendo possível, tão somente – se fosse o caso –, a efetivação de retificação das declarações prestadas nos exercícios anteriores, configurando o eventual saldo negativo que, esse sim, poderia ser então utilizado como dado para fins de compensação pelas sistemáticas do Art. 74 da Lei 9.430/96.

Diante dessas circunstâncias, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a sistemática adotada pela legislação tributária federal impõe, de fato, a necessidade de utilização dos montantes de retenção na fonte de IRRF e CSLL nos específicos exercícios em que ocorridos, não sendo autorizado, sob quaisquer prismas, o seu direto e imediato transporte para exercícios seguintes.

Nesses termos, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo, assim, na íntegra, a decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Processo nº 11020.902160/2009-10
Acórdão n.º **1301-000.864**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA